GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: K. DOS SANTOS TRANSPORTES
ENDEREÇO: FORTALEZA, 2586 - SETOR 03 - ARIQUEMES/RO - CEP: 76870-523
PAT Nº: 20212800600003
DATA DA AUTUAÇÃO: 01/06/2021
CAD/CNPJ: 30.536.232/0001-20
CAD/ICMS: 00000005086167

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/104/TATE/SEFIN

1. Prestar serviço de transporte sem efetuar antecipadamente o pagamento do imposto na subcontratação. 2. Defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Ação Fiscal Procedente.

1 - RELATÓRIO

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, subcontratou terceiros para prestar o serviço de transporte de mercadorias e deveria ter feito na condição de substituto tributário, o recolhimento antecipado do imposto da prestação de serviço de frete, segundo o autuante, em desacordo ao art. 57º, Inciso II, alínea "b", art. 2º, inciso V todos do RICMSRO e informe Fiscal 002/2014/GETRI/CRE/SEFIN, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea "b", item 5 da Lei nº 688/96.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b70d-a3f5-5215-5df3

O auto de nº 20192900600153, cuja ciência foi dada pessoalmente (fl. 02), foi aditado pelo auto 20212800600003 em função do despacho anterior (fl. 37), onde a ciência foi dada novamente ao representante do sujeito passivo (fl. 46 e 47).

Houve apresentação de defesa tempestiva pelo sujeito passivo na primeira autuação no entanto, não houve nova apresentação de defesa em relação ao aditamento realizado.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 750,00
Multa	R$ 675,00
Juros	R$ 0,00
Atualização Monetária	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	**R$ 1.425,00**

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em síntese que:

I – a descrição e capitulação da infração jamais ocorreu na prática que foi o não recolhimento do imposto, haja vista que o RICMSRO não dispõe sobre o pagamento antecipado do imposto pelas empresas transportadoras

II – apesar do convênio ICMS atribuir responsabilidade para o contratante a responsabilidade pelo pagamento do ICMS, não configura que tal operação seja substituição tributária;

III – houve prejuízo à ampla defesa, contraditório e o devido processo legal.

Conclui pelo pedido de nulidade.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b70d-a3f5-5215-5df3

I – Sobre a não previsão legal de pagamento antecipado do imposto para empresas transportadoras de cargas

Em regra, o art. 57, inciso II, alínea "b" do RICMSRO determina que o pagamento do imposto referente à prestação de serviços de transporte deve ser feito antecipadamente à circulação das mercadorias, conforme podemos confirmar na transcrição abaixo:

"Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):
.....
II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:
.....
b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;"

Logo, a regra geral para todos os prestadores de serviços de transporte de mercadorias é que seja pago antecipadamente o imposto, diferentemente do que alegou o sujeito passivo em seu primeiro argumento de defesa.

Existe a previsão do art. 60 do RICMSRO onde um ato da Coordenadoria da Receita Estadual poderia dar uma concessão de pagar em conta gráfica dando ao contribuinte transportador o regime especial de dilação de prazo, mas não foi o caso.

II – Sobre a não configuração de substituição tributária na prestação de serviço de transporte de cargas na legislação

O Convênio ICMS 25/90 que dispõe sobre as cobranças do ICMS nas prestações de serviços de transporte, afirma sobre a responsabilidade do pagamento por parte da empresa que fizer a subcontratação, como reconheceu o sujeito passivo em sua defesa, a saber:

"Cláusula primeira

Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido à empresa transportadora contratante, desde que inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação."

Ainda sobre a interpretação do que fala o Convênio ICMS 25/90 a respeito da substituição tributária nesse caso, a Gerência de Tributação da Secretaria de Finanças de Rondônia, emitiu a INFORMAÇÃO FISCAL Nº. 002/2014/GETRI/CRE/SEFIN que diz o seguinte:

"Com a finalidade de dirimir algumas dúvidas surgidas na fiscalização dos serviços de transportes prestados por transportador subcontratado, em decorrência da publicação do Decreto nº 18.346, de 07 de novembro de 2013, informa-se que:
.....
5. Devido tratar-se de operação sujeita à substituição tributária, de acordo com o Convênio ICMS 25/90, o recolhimento do tributo deve respeitar as regras de tributação do Regime Normal, não se sujeitando ao regime do Simples Nacional, conforme o parágrafo 1º, inciso XIII, alíneas "a" e "b" do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, nos casos em que a empresa contratante seja optante por este regime."

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b70d-a3f5-5215-5df3

Ademais, o conceito de substituto tributário tem haver com a responsabilização pelo recolhimento do imposto a um determinado contribuinte, conforme descrito no art. 87 do RICMSRO.

"Art. 87. O contribuinte do imposto ou depositário a qualquer título, a quem for atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto, assumirá a condição de substituto tributário conforme Anexo VI deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 11-D)"

Diante das informações trazidas aos autos e suas respectivas evidências, entendo que o sujeito passivo não trouxe elementos que pudessem afastar a aplicação da penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea "b", item 5 da Lei 688/96, a saber:

"Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
.....
VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:
.....
b) multa de 90% (noventa por cento):
.....
5. do valor do imposto, na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;"

Sendo assim, após analisarmos todas as argumentações e evidências disponíveis nos autos, entendemos que todas as formalidades legais previstas no art. 100 da Lei 688/96 foram respeitadas e que a ação fiscal deve ser considerada totalmente **PROCEDENTE.**

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R$ 750,00
Multa	R$ 675,00
Juros	R$ 0,00
Atualização Monetária	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 1.425,00

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R$ 1.425,00**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b70d-a3f5-5215-5df3

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 13/02/2022 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, **Auditor Fiscal**, , Data: **14/02/2022**, às **0:57**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b70d-a3f5-5215-5df3